

Ações afirmativas e o papel do estado

Affirmative action and the role of the state

Cleberton Luiz Chaves

Graduando do curso de Direito (UNIPAM).
E-mail: clebertonchaves@hotmail.com

Paulo Sérgio Moreira da Silva

Professor orientador (UNIPAM).
E-mail: paulo@unipam.edu.br

Resumo: O presente trabalho tem como norte discutir acerca do instituto da ação afirmativa, ressaltando o conceito e aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Não obstante, objetiva-se também ressaltar o papel do Estado na construção dessa fenomenologia. Dessa forma, na construção argumentativa do trabalho, mostrou-se que as ações afirmativas são ações que visam proteger grupo de pessoas que, ao longo dos tempos, sofreram devido à restrição de vários direitos fundamentais, a exemplo das mulheres, dos negros, dos índios, dos idosos, das crianças, dentre outros. Além disso, fez-se um pequeno esboço de um assunto bastante em voga que é cotas para pessoas negras em concursos públicos. O método utilizado é dedutivo, ou seja, parte-se de preposições gerais para se compreender casos em específico. Ademais, a pesquisa pautou-se no método bibliográfico de pesquisa.

Palavras-chave: Ação Afirmativa. Negros. Concursos Públicos.

Abstract: This work aims to discuss about institute of affirmative action, emphasizing the concept and applicability in the Brazilian legal system. Nevertheless, the purpose is also to highlight the role of the State in the construction of this phenomenology. Thus, in the argumentative construction work it was shown that affirmative actions are actions aimed at protecting group of people who, over the years, have suffered due to restriction of various fundamental rights, such as women, blacks, Indians, elderly, children, among others. In addition, there was a small sketch of a subject which is quite in vogue- quotas for black people- in public tenders. The method used is deductive, i.e. part of it is general prepositions to understand specific cases. In addition, the survey was based on a bibliographic research method.

Keywords: Affirmative Action. Negros. Public Tenders.

1 INTRODUÇÃO

Fazendo-se uma digressão histórica, percebe-se que sempre houve grupos juridicamente prejudicados. As razões disso acontecer ultrapassam o liame do direito e tangenciam a antropologia, sociologia, história e cultura, entre outras. A exemplo, citem-se os negros, as mulheres, os índios etc. São seguimentos da sociedade que lutam pela tutela de seus direitos. As lutas nem sempre foram pacíficas. Foram precisos muito fôlego e vontade de terem direitos respeitados e reconhecidos para que as

primeiras medidas começassem a aparecer. Em meio às insurgências e às necessárias discussões, imanaram as chamadas ações afirmativas.

Vive-se, atualmente, em um Estado Democrático de Direito, em que o princípio da igualdade é prevalente, fazendo com que a dicotomia minoria e maioria (conceitos qualitativos) se torne atenuada. Dessa maneira, uma vez que diversos segmentos sociais, ao longo dos tempos, foram prejudicados devido à falta de tutela dos direitos e garantias fundamentais sociais, algumas medidas são necessárias para amenizar o problema. Como já supratranscrito, no intuito de tornar efetiva a tutela jurisdicional sobre os desiguais sociais, aplicam-se os benefícios das políticas de ações afirmativas. Para melhor compreensão do tema, algumas definições doutrinárias são importantes, a seguir.

De acordo com a posição de Santos,

ação afirmativa é uma política pública específica para determinados grupos sociais que foram e/ou ainda são discriminados em função de algumas de suas características reais ou imaginárias. Essa política pública pode ser implementada pelo Estado, por seus entes vinculados e até mesmo pela iniciativa privada. (SANTOS *apud* PISCITELLI, 2009, p. 64)

Soares, por sua vez, conceitua ações afirmativas como

ações que buscam corrigir a desigualdade entre homens e mulheres, ou entre brancos e negros, seja no âmbito da política, da educação ou do trabalho. As cotas não são a única, mas uma das estratégias das ações afirmativas. As ações afirmativas não são uma fonte de discriminação, mas veículo para remover os efeitos da discriminação. (SOARES *apud* PISCITELLI, 2009, p. 64)

Santos também contribui ao afirmar que

a ação afirmativa é um conceito que exprime uma espécie de tratamento discriminatório de acordo com o ordenamento jurídico, fazendo que o direito seja garantia de tratamento mais equânime no presente como compensação à discriminação sofrida no passado. [...] Ação afirmativa é tratar de forma preferencial aqueles que historicamente foram marginalizados, para que lhes sejam concedidas condições equidistantes aos privilegiados da exclusão. Diferencia-se drasticamente da redistribuição, já que não é simples busca de diminuição de carência econômica, mas sim uma medida de justiça, tendo por base injustas considerações históricas que erroneamente reconheceram e menosprezaram a identidade desses grupos discriminados. (SANTOS, 2005, p. 45-46)

Sendo assim, depois da análise detida dos conceitos encimados, conclui-se que são características relevantes das ações afirmativas: políticas de iniciativa pública ou privada, direcionadas a grupos sociais vítimas da discriminação.

Dessa maneira, o foco da pesquisa científica consiste em analisar se as atuais políticas de ações afirmativas são eficazes no que se refere à amortização das diferenças

entre as classes ou grupos sociais, bem como averiguar qual o papel do Estado nesse processo de atribuição de direitos e garantias aos discriminados socialmente.

Para tanto, é preciso uma pesquisa acurada, primeiramente de contexto histórico, pois, dessa forma, compreender-se-ão os motivos da malfadada discriminação social. Não se pode olvidar, também, a abordagem antropológica, uma vez que se fala e se trata de seres humanos, e os seres humanos inseridos na sociedade, em comunhão social, produzem cultura e se transformam por meio dela.

Outra questão importante é acerca da classificação das ações afirmativas, principalmente no que tange à denominação de norma jurídica que alguns atribuem a expressão. Por isso, a Lei Maria da Penha é considerada uma ação afirmativa, já que é uma norma jurídica criada para tutelar, proteger as mulheres das transgressões domésticas.

Por tudo, por existirem grupos que sofrem com a incessante transgressão de seus valores, com a exclusão de seus pares, é que o estudo das políticas afirmativas, remédios necessários, é imprescindível, principalmente, para eliminar a realidade discriminatória.

O objetivo geral da pesquisa científica consiste em uma análise histórica a respeito dos grupos sociais vítimas da discriminação, do apartamento, cuja finalidade é aprofundar os conhecimentos sobre quais as melhores medidas para amenizar o efeito excludente propiciado pelo caráter discriminatório imposto pelos que manobravam/manobram o poder, noutras palavras, o objetivo geral é perceber se as políticas afirmativas atuais são suficientes e efetivas para suprirem a carência, a falta de proteção jurídica que acometeu grupos sociais, anos a fio, como o caso dos negros, dos índios, das mulheres etc.

Especificamente, será feito um estudo minucioso que trate das ações afirmativas, procurando o trabalho expor alguns exemplos desse tipo de política, informando o contexto e o motivo de sua criação. Além disso, serão estudados os dados provenientes dos Ministérios da Educação, do Desenvolvimento Social, bem como Cultura, IBGE, e outros órgãos, para perceber se o resultado das políticas de ações afirmativas é positivo, delineando qual o papel do Estado nesse processo.

Não se pode olvidar, também, se existem, no campo legiferante, legislativo, outras propostas, projetos de leis que visam tutelar as vítimas da realidade discriminatória da qual faz parte o Brasil.

Por fim, tem-se como último dos objetivos discutir acerca das ações afirmativas no serviço público à luz do princípio da proporcionalidade.

A pesquisa acerca do tema das ações afirmativas é extremamente importante, pois, de acordo com os indicadores sociais, ainda têm-se grupos sociais apartados da comunidade, isto é, apesar de atualmente se ter uma nova realidade constitucional que confere direitos e garantias a todos, pois todos são iguais perante a lei, alguns grupos não têm pleno desenvolvimento. Como exemplo, pode-se dizer que são poucos os negros que estão na universidade, nos melhores empregos, mulheres que exercem as mesmas atividades que homens ainda ganham menos, os índios não têm a titularidade das terras que habitam há tanto tempo, desde a época das capitânicas, o mesmo se diz dos quilombolas, entre outras. Então, por isso, o trabalho é importante, porquanto assume uma dicção preferencialmente social.

Além disso, uma vez que a justificativa é de caráter pessoal, ressalta-se a predileção deste autor-aluno no que tange aos temas em que se pode discutir conjuntamente sociedade, história e cultura. Isso porque uma vertente ampara e justifica a outra.

Por tudo, o trabalho justifica-se porquanto o maior interesse atualmente é fazer com que o Brasil se desenvolva economicamente. No entanto, não se poderá amplamente desenvolver a economia, se, primeiramente, não propiciar o desenvolvimento do povo que habita o país. Esses mesmos grupos discriminados não participam de forma efetiva do mercado econômico e de consumo, devido à falta de condições, de amparo. Não contribuem para a circulação de riquezas.

O poder de compra está associado à qualidade de vida. A maioria dos grupos não tem qualidade de vida, quiçá poder de compra. Outra questão é a preservação da cultura, das tradições de alguns dos grupos que sofreram/sofrem discriminação, como os negros, índios. Daqui a alguns anos, se a cultura não é preservada, qual o patrimônio antropológico restará para ser contado, mostrado? São necessárias políticas efetivas de preservação humana e cultural.

A pesquisa, no âmbito acadêmico, é de suma importância, pois o docente e o discente poderão buscar frente às legislações, doutrina e fatos reais a fundamentação concisa e precisa sobre o tema em discussão. É fato que a pesquisa científica corresponde a uma máquina propulsora para a discussão dos problemas sociais e principalmente a busca por possíveis soluções. Também é uma ferramenta positiva para a própria instituição de ensino, uma vez que desperta entre professores e alunos uma visão ampla que vai além do cotidiano de aulas, trabalhos acadêmicos e provas.

Assim sendo, a pesquisa constitui um elemento indispensável para complementar a formação do aluno e ampliar os conhecimentos do professor.

No que tange à metodologia científica, infere-se, primeiramente, que o trabalho se insere no contexto das ciências factuais, na modalidade social, posto que se objetiva tratar dos fatos, recorrendo aos dados obtidos através da observação de determinados segmentos da sociedade (fato social). Para tanto, o método de abordagem utilizado é o dedutivo, que se caracteriza por ser um processo de raciocínio que se desenvolve a partir de conclusão de ordem geral, até atingir fatos particulares.

Além disso, uma vez apresentado o problema que se pretende discutir no trabalho, necessário se faz elucidar sua forma de abordagem. Nesse sentido, no que se refere à pesquisa científica, empregou-se a perspectiva qualitativa de abordagem do problema (existência de um vínculo indissociável entre o mundo dos fenômenos e a subjetividade do sujeito).

No que concerne aos seus objetivos, impende-se que o trabalho lançou mão das perspectivas exploratória, descritiva e explicativa e, por fim, quanto aos procedimentos técnicos adotados (técnicas de coleta de dados), far-se-á uso da pesquisa de cunho bibliográfico – elaborada a partir de material já publicado (livros, artigos, teses etc.), revisando de forma intensa a literatura existente sobre o determinado assunto em questão.

Em relação à política de ações afirmativas, é interessante trazer à baila algumas indagações, a exemplo de: a adoção de políticas de ação afirmativa no Brasil consubstancia a aplicabilidade de um direito ou a configuração de um privilégio?

Aqueles que a definem como um privilégio atribuem-lhe um caráter inconstitucional, tendo em vista que favoreceria um grupo em detrimento de outro e estaria em oposição à ideia de mérito individual, o que também contribuiria para a inferiorização do grupo supostamente beneficiado, pois este seria visto como incapaz de vencer/ conquistar por si mesmo.

Para os que a visualizam como um direito, ela estaria de acordo com os conteúdos constitucionais, à medida que objetiva corrigir uma situação real de discriminação. Dessa forma, tem como escopo propiciar uma igualdade de fato e não somente de direito. Afirma-se, ainda, que a política de ação afirmativa não é contrária à ideia de mérito individual, pois tem como meta fazer com que este possa efetivamente existir.

Nessa linha de intelecção, a compreensão acerca da aplicabilidade das ações afirmativas engloba as diversas posições a respeito da interpretação da Constituição e, também, os diversos pontos de vista acerca das noções de igualdade e justiça. O princípio da igualdade formal é uma expressão normativa presente nas Constituições brasileiras, estando previsto, inclusive, na Constituição Imperial, não tendo eficácia para a comunidade escravizada. Nesse sentir, a grande celeuma no que se refere às políticas de ações afirmativas é saber se a aplicabilidade delas fere o princípio da igualdade salvaguardado pela Carta Magna de 1988.

2 AÇÕES AFIRMATIVAS E PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Em parecer elaborado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a respeito do projeto de Lei n. 13, de 1995, que dispõe sobre a instituição de cota mínima de 20% das vagas das instituições públicas de ensino superior para alunos carentes, apresentado pela senadora Benedita da Silva, concluiu-se pela sua inconstitucionalidade e inadequação aos preceitos constitucionais. A iniciativa do projeto de oferecer melhores condições para o acesso de alunos carentes ao ensino universitário foi considerada meritória, todavia, entendeu-se que ela feriria as normas constitucionais, como a presente no artigo 5º.

De acordo com o relatório, o princípio da igualdade, como igualdade perante a lei, que significa dizer que a lei e sua aplicação tratam a todos igualmente, sem levar em conta distinções, sempre esteve presente nas constituições do país, e a Constituição de 1988 manteria essa tradição. Dessa forma, o parecer afirma que a Constituição atual em nada alterou o princípio da igualdade e sustenta sua inconstitucionalidade utilizando a interpretação feita por Pontes de Miranda sobre o princípio todos são iguais perante a lei.

Para aquele ilustre jurista, o princípio todos são iguais perante a lei, dito princípio de isonomia (legislação igual), é princípio de igualdade formal: apenas diz que o concedido pela lei a X, se X satisfaz os pressupostos, deve ser concedido a Z, se Z também os satisfaz, para que não se trate desigualmente a Z. Dessa forma, ressalta-se que é preciso medidas que propiciam a igualdade material.

As posições jurídicas que sustentam a constitucionalidade de políticas como as de ações afirmativas, no Brasil, adotam uma perspectiva diferente, principalmente

porque a Constituição de 1988 apresenta um viés valorativo, o que significa atender, proteger os direitos fundamentais da pessoa humana.

Na análise de Martins,

com relação ao princípio da igualdade, a Constituição de 1988 inaugurou na tradição constitucional brasileira o reconhecimento da condição de desigualdade material vivida por alguns setores e propõe medidas de proteção, que implicam a presença positiva do Estado. Assim, para além da igualdade formal, a Magna Carta estabeleceu no seu texto a possibilidade do tratamento desigual para pessoas ou segmentos historicamente prejudicados nos exercícios de seus direitos fundamentais. (1996, p.206).

A título de ilustração é a proteção da mulher contra adversidades no mercado de trabalho, como parte dos direitos sociais, e a reserva percentual de cargos e empregos públicos para deficientes. Se o princípio de diferenciação para certos grupos já está contemplado constitucionalmente, a dificuldade residiria apenas em justificar a validade do mesmo tratamento a ser estendido a outras áreas ou mesmo à população negra.

Mello afirma que

o princípio da igualdade perante a lei, como encontramos na Constituição Brasileira, não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma legal, mas exige que a própria lei não possa ser editada em desconformidade com a isonomia. O princípio da igualdade restringe um tratamento desuniforme às pessoas, mas como observa o autor, é próprio da lei dispensar tratamentos desiguais, pois as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. (1995, p.12).

Será que tal discriminação sofre restrições? Concatenando-se o ideal de Aristóteles, segundo o qual a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, Mello entende-a como válida somente como um meio ou ponto de partida, mas não como objetivo a ser alcançado.

Dessa forma, questiona-se sobre qual o critério legitimamente manipulável sem agravos à isonomia que autoriza distinguir pessoas e situações em grupos apartados para fins de tratamentos jurídicos diversos? Afinal, que espécie de igualdade veda e que tipo de desigualdade faculta a discriminação de situações e de pessoas, sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio constitucional da isonomia? (MELLO, 1995, p.11)

Mello demonstra que caracteres como sexo, raça e credo religioso não entram em choque com o princípio da isonomia que estabelece três aspectos em que a lei permite o tratamento desigual sem a quebra desse princípio, buscando criar meios operativos para avaliar ações concretas relativas ao assunto:

- a) qualquer elemento residente nas coisas, pessoas ou situações, pode ser escolhido pela lei como fator discriminatório, donde se segue que, de regra, não é no traço de diferenciação escolhido que se deve buscar algum desacato ao princípio isonômico. (1995, p.17)
- b) o segundo reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de “discrímen” e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado (1995, p.21), reforçando a necessidade de uma pertinência lógica, justificada e não arbitrária, para a discriminação. O artigo 5º da Constituição, nesse sentido, apenas buscou esclarecer que o sexo, a raça, o credo religioso não podem gerar, só por só, uma discriminação. (1995, p.18)
- c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados. (1995, p.21) Não é qualquer diferença, conquanto real e logicamente explicável, que possui suficiência para discriminações legais. [...] Requer-se, demais disso, que o vínculo demonstrável seja constitucionalmente pertinente. É dizer: as vantagens calçadas em alguma peculiaridade distintiva hão de ser conferidas prestigiando situações conotadas positivamente ou, quando menos, compatíveis com os interesses acolhidos no sistema constitucional. (1995, p. 42)

Para que se possa garantir o princípio da igualdade, é necessário o respeito aos três aspectos supramencionados, ou seja, a situação analisada deve ser situada levando-se em consideração os pressupostos do princípio da igualdade. Não obstante, afirma-se que a política de ação afirmativa possui respaldo de posições que defendem a constitucionalidade de sua aplicação, apesar de serem direcionamentos minoritários.

Outra polêmica estrutura-se em torno da oposição entre políticas de ação afirmativa e políticas universalistas sociais mais amplas. No âmbito do acesso ao ensino superior, esse debate contrapõe o uso do sistema de cotas a um maior investimento na educação básica e na expansão da educação superior. O problema comum é a existência de uma seleção velada, que situa brancos e negros, ricos e pobres, em posição de desigualdade quanto às oportunidades de acesso ao ensino superior.

Os que defendem políticas universalistas argumentam que é necessário olhar a raiz do problema, no caso, a baixa qualidade do ensino básico na esfera pública e as poucas vagas oferecidas pelas instituições de ensino superior. Para os que apoiam políticas de ações afirmativas, não deveria haver uma oposição entre as políticas adotadas, mas sim uma combinação entre elas.

Considerando a primazia do princípio da igualdade material em consonância com o princípio da razoabilidade, são significativas as medidas de ações afirmativas. A título de ilustração têm-se cotas para acesso a emprego ou educação, concessão de bolsas de estudo, formas de financiamento mais favoráveis para certos grupos, prioridades em empréstimos e contratos públicos, distribuição de casas, dentre outras.

Dessa forma, dúvidas não há de que o principal objetivo das ações afirmativas é corrigir distorções e desequilíbrios prévios de alguns grupos em relação à comunidade. No entanto, uma política amplamente utilizada no Brasil, o sistema de cotas, tem peculiaridades, devido, por exemplo, à dificuldade de se determinar os participantes de cada grupo racial, especialmente em um país amplamente miscigenado, como é o

nosso caso; ou à dificuldade de se definir em quais setores haverá reserva de vagas e qual percentual de vagas reservadas não ferirá a razoabilidade.

O princípio da isonomia é importante por ser esteio de dois outros princípios: o republicano e o democrático. Igualmente, derivam dele inúmeros outros princípios, como vedação ao racismo, proibição de discriminação em relação ao salário, estabelecimento de critérios especiais de admissão para o trabalhador com deficiência física, exigência de concurso público para investidura em cargos públicos, etc.

Assim, o cerne da discussão, que define se cotas são ou não inconstitucionais, está na necessidade e conveniência de suscitar a aplicação do princípio da igualdade material para determinado grupo de pessoas que de alguma forma prejuízos e dificuldades enfrenta devido aos tempos de restrição de direitos. No caso das cotas raciais, se os negros são considerados desiguais em relação ao restante da população em termos de oportunidade, as cotas raciais são constitucionais; lado outro, caso o problema de exclusão social de parte da população seja essencialmente, por exemplo, econômico, cotas raciais são inconstitucionais, porquanto nessa situação, têm-se também pessoas de cor branca. O mesmo vale para cotas socioeconômicas ou de gênero.

Diante do exposto, infere-se que o assunto é ensejador de muitas discussões, tendo em vista que a linha que separa a inconstitucionalidade e constitucionalidade da política de ações afirmativas é tênue. Além do que, no caso do estabelecimento de cotas raciais para negros em universidades, pode-se promover a inclusão de grupos excluídos com base no princípio da igualdade material ou podem instigar sentimentos segregacionistas ou ingerências improdutivas do Estado, minando os princípios da liberdade; da meritocracia, corolário do princípio republicano; e, paradoxalmente, até mesmo da vedação ao racismo.

Por todo exposto, a grande questão é que, a partir do momento em que se permitem relativizações, ainda que para a consecução de um fim nobre, amparado pelo princípio da igualdade material, outros princípios podem ser ameaçados. Pode-se ficar difícil determinar os limites da atuação estatal, pois a grande subjetividade do tema impede que padrões lógico-objetivos e inquestionáveis sejam desenvolvidos no sentido de mensurar exatamente em quais casos a igualdade material deve preponderar, o que pode dilacerar o princípio da razoabilidade e perverter o da isonomia.

3 A POLÍTICA DE AÇÕES AFIRMATIVAS NO BRASIL

Ações afirmativas são políticas públicas ou privadas propostas pelo Estado que visam colocar em prática e materializar o princípio da igualdade disposto no art. 5º, “caput”, da Constituição Federal. São de caráter temporário, impostas para que, em determinado período de tempo, se consiga igualar algumas situações de desigualdade, colocando a minoria que está em desvantagem em iguais condições que a maioria, seja sob o ponto de vista racial, sexual ou físico.

Um dos grandes defensores das ações afirmativas no Brasil, Joaquim Barbosa Gomes, estabelece um conceito fundamental para compreensão sobre o tema.

As ações afirmativas definem-se como políticas públicas (e privadas), voltadas na concretização do princípio da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física. Na sua compreensão, a igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico a ser respeitado por todo e passa a ser um objetivo constitucional a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade [...] são políticas e mecanismos de inclusão concebidos por entidades públicas, privadas e por órgãos dotados de competência jurisdicional, com vistas à concretização de um objetivo constitucional universalmente reconhecido - o da efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito. (GOMES, 2001, p. 6)

De acordo com Cruz,

nas teorias compensatórias, 'as ações afirmativas seriam indenizações pagas aos atuais descendentes de inúmeras gerações de vítimas do segregacionismo e da discriminação que padeceram sob todas as formas de violações de seus direitos.' (2005, p.137-138)

As ações afirmativas se diferenciam em vários aspectos das políticas anti-discriminatórias, uma vez que estas agem no sentido de punir e reprimir indivíduos que atuam de modo discriminatório e também exercem políticas de conscientização para que outras pessoas não venham a praticar tais atos. Já as ações afirmativas têm o objetivo de reparar os efeitos da discriminação e preveni-la de forma efetiva.

Chega-se, assim, à conclusão de que são indispensáveis, no Estado Democrático de Direito, ações afirmativas que promovam a equiparação social em todos os âmbitos, e se compense e mobilize em favor dos que sofrem essa discriminação.

3.1 O sistema de cotas brasileiro à luz do princípio da proporcionalidade

A política de ações afirmativas apresentada ao longo deste trabalho é tema polêmico não só no âmbito acadêmico, mas também político e social. Opiniões e posições são articuladas pelos mais diversos doutrinadores, estudiosos, membros da sociedade civil, representantes políticos e indivíduos de toda sociedade.

Mesmo antes do advento da lei 12.711/12, sancionada em 29 (vinte e nove) de agosto de 2012, que garantiu 50% das vagas em universidades federais para estudantes oriundos de escolas públicas, surgiram discussões acerca da temática: o sistema de cotas brasileiro faz jus aos princípios da constitucionalidade e proporcionalidade?

A questão foi discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em audiência pública, que realizou julgamento memorável sobre a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 186, proposta pelo partido Democratas (DEM), em face do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília, Reitor da Universidade de Brasília e Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (CESPE/UNB), a qual o STF manteve intacto na garantia ao direito das minorias, defendendo a constitucionalidade do sistema de cotas.

Segundo o argumento do partido Democratas (DEM), a ação que destinava 20% das vagas a candidatos inscritos na seleção da Universidade de Brasília, ofenderia os seguintes preceitos da Constituição Federal: Art. 1º, inciso III; Art. 3º, inciso IV; Art. 5º, incisos I, II, XXXIII, XLI, LIV; Art. 205; Art. 206, inciso I; Art. 208, inciso V.

A ponderação de interesses constitucionais se torna evidente no caso em questão. De acordo com o princípio da unidade da Constituição,

o intérprete deve ser levado a buscar uma harmonização entre os dispositivos que se mostrarem aparentemente conflitantes da Lei Maior, e em não sendo possível a conciliação plena deve-se procurar obter uma ponderação dos interesses conflitantes de modo que a sua restrição seja a menor possível para que se busque a otimização da tutela aos bens por ela protegidos (SARMENTO, 2000, p. 29)

Fomentando essa ideia, o princípio da proporcionalidade encontra-se apto para realizar essa ponderação de interesses constitucionais conflitantes. Com efeito, o princípio da proporcionalidade, composto por três fases subsequentes, essencial se torna.

Segundo Bonavides,

o princípio da proporcionalidade é composto por três subprincípios: a) adequação, segundo o qual a medida deve ser apta para conseguir atingir o fim desejado; b) necessidade ou exigibilidade, pelo qual impõe-se adotar a medida menos gravosa; e c) proporcionalidade em sentido estrito, o qual exige que se faça uma análise de custo-benefício, de modo que o benefício produzido por um dos interesses seja maior que o sacrifício imposto ao outro. (2007. p. 396- 402)

Um juízo absoluto sobre a proporcionalidade enseja uma ponderação entre o objetivo buscado pelo legislador e o interesse atingido de forma menos nociva aos interesses dos cidadãos.

A ponderação dos interesses em conflito no caso das cotas raciais no Brasil deve, impreterivelmente, estar em total consonância com o princípio da proporcionalidade.

As opiniões se divergem quanto a não constitucionalidade das cotas raciais por ferirem o princípio da proporcionalidade. Para os que são desfavoráveis ao sistema de cotas, a política de ação afirmativa em análise fere o princípio da proporcionalidade por haver ausência da necessidade ou exigibilidade da medida. No ponto de vista em questão, existem medidas que podem ser implantadas pelo governo, tidas como menos gravosas, como forma de se fazer valer a almejada igualdade material. Por isso, a defesa de muitos autores se resume no investimento do governo em medidas públicas sociais voltadas para a educação básica de ensino. As falhas do ensino básico precisam ser superadas não com cotas raciais, mas com uma educação de qualidade, que possa se equiparar com instituições de ensino privado.

Os opositores ao sistema de política de cotas raciais se pautam não só em tais preceitos fundamentais para defender sua posição. Ainda enfatizam como um caráter

ilegítimo das cotas a enorme miscigenação brasileira, uma mistura de várias raças e cores, fator este que dificulta a identificação racial de um indivíduo. De fato, há uma falta de critérios objetivos para se definir quem é negro no Brasil. É preciso um aprimoramento no que tange aos critérios utilizados e uma maior transparência por parte da comissão de avaliação racial.

Um exemplo que reforça essa ideia é o caso de dois candidatos às vagas na UnB, todos dois negros e gêmeos, terem sido avaliados de forma desigual perante a comissão de avaliação racial. Um deles foi considerado negro, tendo tido êxito em se classificar e se encaixar no sistema de cotas, enquanto o outro não.

Além disso, forte crítica surge à reparação histórica, pressuposto fundamental para os defensores. Para os opositores, não existe nexos em tal pressuposto, pois os verdadeiros agressores e verdadeiros agredidos não podem mais serem penalizados ou beneficiados diretamente.

Fiel defensor da política de ações afirmativas no Brasil, Gomes, em seu discurso no Grupo de Trabalho de Discriminações, ao dissertar sobre as cotas raciais nas universidades públicas brasileiras e defender sua constitucionalidade, descreve:

esta é, pois, a chave para se entender por que existem tão poucos negros nas universidades públicas brasileiras, e quase nenhum nos cursos de maior prestígio e demanda: os recursos públicos são canalizados massivamente para as classes mais influentes, restando aos pobres (que são majoritariamente negros) “as migalhas” do sistema. Este é o aspecto perverso do sistema educacional Brasileiro. Os negros são suas principais vítimas. E este é, sem dúvida, um problema constitucional de primeira grandeza, pois nos remete à noção primitiva de democracia, a saber: em que, por quem e em benefício de quem são despendidos os recursos financeiros da Nação. Agir afirmativamente significa ter consciência desses problemas e tomar decisões coerentes com o imperativo indeclinável e remediá-los. Além da vontade política, que é fundamental, é preciso colocar de lado o formalismo típico de nossa práxis jurídico-institucional e entender que a questão é de vital importância para a legítima aspiração de todos que um dia o País se subtraia ao opróbrio internacional a que sempre esteve confinado e ocupe o espaço, a posição e o respeito que a sua história, o seu povo, suas realizações e o peso político e econômico recomendam. No plano estritamente jurídico (que se subordina, a nosso sentir, à Tomada de consciência assinalada nas linhas anteriores), o Direito Constitucional vigente no Brasil é perfeitamente compatível com o princípio da ação afirmativa. Melhor dizendo, o Direito brasileiro já contempla algumas modalidades de ação afirmativa, inclusive em sede constitucional (GOMES, 2001, p. 444)

Destarte, após todas as discussões e explanações feitas por opositores e defensores das cotas raciais, o STF julgou pela improcedência da ação por maioria absoluta do Tribunal Pleno, reconhecendo como constitucionais as ações afirmativas de cotas raciais para negros em universidades públicas e fazendo valer o art. 5º da Constituição Federal de 1988.

3.2 Cotas raciais no âmbito do serviço público

O sistema de cotas raciais no âmbito do serviço público teve como pioneiro o instituto do Itamaraty ao final dos anos 1990. O programa lançado foi chamado de Programa de Ação Afirmativa do Instituto Rio Branco e baseava-se na prestação de bolsas a candidatos negros em cursos de preparação para o concurso do Instituto.

Com a suposta ideia de tentar minimizar o preconceito existente e a marginalização sofrida pela raça negra, decorrente da herança escravista, como foi exposto ao longo desse trabalho, o Governo Federal propôs ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº6738/2013, tendo como resultado desta, a lei 12990/2014.

A presente lei tem como cunho a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, cujos processos de seleção tenham sido criados após a aprovação da lei, passando, a norma, a valer para todos os concursos da administração pública federal, direta e indireta, estatais, fundações, empresas de economia mista e autarquias.

Segundo a norma, especificamente, art. 2º da lei 12.990 de 2014, “poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”.

Faz-se importante e necessário a elaboração de uma análise fiel ao sistema, sob a ótica de princípios constitucionais, de forma que se averigüe a constitucionalidade e a consonância do princípio da proporcionalidade com a referida lei.

Em um primeiro plano, mostra-se fundamental a apresentação de alguns dados para relacionar a norma que visa à inclusão de negros no mercado de trabalho com os fatos reais. Os resultados da pesquisa de emprego feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ainda mostram a disparidade existente nas médias salariais entre negros e brancos. Um dos resultados encontrados pela pesquisa mostra que trabalhadores negros ganharam, em média, pouco mais da metade do que trabalhadores brancos ganharam em 2013.

De acordo com os dados do IBGE,

a pesquisa apontou disparidades entre os rendimentos de homens e mulheres e, também, entre brancos e pretos ou pardos

[...]

O rendimento dos trabalhadores de cor preta ou parda, entre 2003 e 2013, teve um acréscimo de 51,4%, enquanto o rendimento dos trabalhadores de cor branca cresceu 27,8%. Mas a pesquisa registrou, também, que os trabalhadores de cor preta ou parda ganhavam, em média, em 2013, pouco mais da metade (57,4%) do rendimento recebido pelos trabalhadores de cor branca - as médias anuais do rendimento foram de R\$ 1.374,79 para os trabalhadores de cor preta ou parda, enquanto a dos trabalhadores de cor

branca foi de R\$ 2.396,74. Em 2012, esta razão era 56,1% e, em 2003, não chegava à metade (48,4%)¹

Tais indicativos mostram a eloquente diferença entre o que ganha um negro e o que ganha um branco no atual cenário brasileiro. Para os defensores da lei 12990/2014, esse é um dos principais pontos de apoio e de razão para a implementação de cotas raciais no serviço público. Os dados mostram o quanto afrodescendentes ainda sofrem com o preconceito e racismo da sociedade brasileira e que se levará uma demanda de tempo muito grande para que haja uma mudança efetiva diante da situação e ocorra uma equiparação salarial, a qual somente com a recorrência de ações afirmativas seria possível diminuir essa desigualdade.

Cumprir destacar o baixo índice de indivíduos negros ocupando posições qualificadas de emprego. Pesquisa feita em 2010 pela Dieese mostra a predominância do negro no setor agrícola (61,5%), na construção civil (60,1%), nos serviços domésticos (61,8%) e em atividades mal definidas (73%).

Em palavras do professor José Jorge de Carvalho, criador das cotas na Universidade de Brasília (UnB):

assim que se formasse, a primeira geração do programa de cotas das universidades encontraria a mesma dificuldade no mercado de trabalho. Eles não conseguiriam transplantar a inclusão para o serviço público, porque continua havendo um contingente muito maior de concorrência branca²

Nas palavras do senador Paulo Paim, em sua justificação da iniciativa do projeto de lei 213/2003, que deu origem ao Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/10), ele declara que

a cultura afro-brasileira precisa ser vista em todos os âmbitos, não só na dança, na música, na religião e alimentação. Ela precisa estar inserida nas escolas, no mercado de trabalho, e nas universidades. Para isso faz-se imprescindível o ato da união entre as pessoas, povos e culturas e a prática de esforços para acabar com a discriminação.³

Quando da análise da proporcionalidade, necessário se faz uma pesquisa para investigar se a norma é de fato proporcional: pelo prisma da adequação, é necessário

¹ IBGE. *Desocupação foi de 4,3% em dezembro e fecha 2013 com média de 5,4%*. Disponível em: <http://saladeimprensa.ibge.gov.br/noticias?view=noticia&id=1&busca=1&idnoticia=2575>. Acesso em: 20 de out. de 2014

² NASCIMENTO, Barbara. *Cotas para negros em concursos públicos federais dividem opiniões*. Disponível em: http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2013/11/07/internas_economia,397567/cotas-para-negros-em-concursos-publicos-federais-divide-opinioes.shtml. Acesso em: 20 out. 2014.

³ Projeto de Lei nº 213, de 2003, que institui o Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=25176&tp=1>. Acesso em: 20 out. 2014.

que se analise a cor dos candidatos; da necessidade, se não há outra forma menos gravosa de diminuir a desigualdade existente; e, por último, a proporcionalidade em sentido estrito, em que se pondera o prejuízo de excluir e limitar vagas aos brancos, e o provento dado aos negros.

Aos defensores do sistema, a norma é constitucional e se encontra pautada na legitimidade, pois servirá para acabar com a desproporcionalidade existente entre brancos e negros, vez que não foram impulsionados a ter as mesmas condições para competir pela busca de melhores empregos e condições laborais.

Entendem, portanto, a consonância com o princípio da proporcionalidade com a lei vez que a natureza e a razão do critério de discriminação são legítimas, ponderadas e se encontram acolhidas pela constituição, sendo a medida, portanto, proporcional nos meios empregados para a busca do objetivo final. Ou seja, o sistema de cotas raciais no âmbito do serviço público é adequado, pois é apto para conseguir sua finalidade, qual seja a busca pelo nivelamento entre brancos e negros; é necessária, pois não existe outra medida menos gravosa para resolver a questão da disparidade numérica entre negros e brancos que trabalham em alguma área do serviço público; e, ainda, é proporcional, pois o benefício produzido pelo sistema é maior que o sacrifício sofrido pelos interesses contrários.

Na visão contrária à lei, o posicionamento é pautado como um “apartheid oficial no Brasil”, palavras estas do sociólogo Octavio Ianni.

A crítica se sobrepõe, principalmente, ao fato de já existir a política de cotas raciais no âmbito das universidades públicas Brasileiras. Entende-se que o indivíduo que goza da prerrogativa de cotas raciais no ensino superior já se encontra equiparado para concorrer com os demais candidatos às vagas disponibilizadas no serviço público brasileiro.

No artigo “Cotas em concurso público: da ação afirmativa ao privilégio”, escrito pelo professor de Direito Administrativo da UFMG e procurador do MP, Fabrício Motta, no site “Migalhas”, sua opinião contrária às cotas leva critérios evidentemente coerentes e plausíveis. Segundo ele,

quando se compara os dois sistemas, cotas nas universidades e cotas nos concursos, pode-se dizer que a universidade é o ponto de partida e os concursos são o ponto de chegada. A partir do momento em que o ponto de partida se encontra igualado, não há razão justificável para haver cotas para o concurso público, pois com o advento das cotas em universidades os candidatos que se beneficiam dela já estão no mesmo patamar que os demais e possuem as mesmas condições de disputar as vagas oferecidas pelo serviço público brasileiro. Espera-se que a integração racial no serviço público ocorra de forma natural e em decorrência das cotas em universidades.⁴

⁴ MOTTA, Fabrício. *Cotas em concurso público: da ação afirmativa ao privilégio*. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI192543,31047>
Cotas+em+concurso+publico+da+acao+afirmativa+ao+privilegio. Acesso em: 20 out. 2014.

Outra forte crítica faz o colunista da Veja, Reinaldo Azevedo, que segundo suas palavras, o sistema de cotas para concursos “beira o ridículo”, e completa dizendo que “qualquer procedimento que não seja a seleção do mais capaz, tenha lá que cor de pele for, se estará malversando dinheiro público — de brancos e de pretos, de ricos e de pobres, de homens e de mulheres”⁵.

Em contestação à aprovação do projeto de lei 6738/2013 que deu origem à lei 12990/2014, Bolsonaro, em discurso pertinente, diz que

este projeto privilegia o negro privilegiado, porque o filho do negro que tem condições, que não trabalha que pode fazer um cursinho, vai ser aprovado nesse concurso. Então o projeto privilegia o negro privilegiado! Pela pesquisa aqui do Portal da Câmara, 66 mil foram contra o projeto e 10 mil foram favoráveis. Não preciso falar mais nada. Foi a Câmara que fez a pesquisa.

E continua seu discurso fazendo o seguinte questionamento:

Sr. Presidente, eu vou ter que demitir dois funcionários do meu gabinete - e um tem 5 filhos -, para botar um negro no lugar dele. Eu pergunto a V.Exa.: estarei agindo corretamente? Pergunto: um funcionário cearense que tem 5 filhos vai encarar o fato de ele ser demitido porque eu tenho que colocar um negro no lugar dele? Isso é racismo?!⁶

Um dos grandes problemas percebidos ao longo desse trabalho se resume ao fato de: as ações afirmativas realmente dão oportunidade para aqueles que realmente precisam? Todos os negros, independente de sua posição econômica, de fato precisam de um sistema de ação afirmativa?

Importante se faz analisar se o sistema de cotas como está implantado hoje realmente consegue atingir sua finalidade que é a de dar oportunidade e tratamento desigual para quem realmente precisa.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ações afirmativas são políticas focais que alocam recursos em benefício de pessoas pertencentes a grupos discriminados e vitimados pela exclusão

⁵ AZEVEDO, Reinaldo. *Senado aprova cota para negros em concurso público*. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/senado-aprova-cotas-para-negros-no-servico-publico-dilma-vai-sancionar-o-absurdo-proposto-por-ela-mesma/>. Acesso em: 20 out. 2014.

⁶ BOLSONARO, Jair. *Contestação à aprovação do Projeto de Lei nº 6738, de 2013*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=064.4.54.O%20%20%20%20%20&nuQuarto=1&nuOrador=2&nuInsercao=24&dtHorarioQuarto=22:08&sgFaseSessao=OD%20%20%20%20%20%20%20%20%20&data=26/03/2014&txApelido=JAIR+BOLSONARO+PP-RJ&txFaseSessao=Ordem+do+Dia+++++++&txTipoSessao=Deliberativa+Extraordinaria+-+CD+++++++&txEtapa=>. Acesso em 10 out. 2014.

socioeconômica no passado ou no presente. Trata-se de medidas que têm como objetivo combater discriminações étnicas, raciais, religiosas, de gênero ou de casta, aumentando a participação de minorias no processo político, no acesso à educação, à saúde, a emprego, a bens materiais, a redes de proteção social e/ou no reconhecimento cultural. Visa dar maior proteção e garantir os direitos fundamentais elencados na Constituição da república Brasileira. Entre as classes menos favorecidas pelas políticas públicas estão os negros, as mulheres, os índios, os idosos dentre outros. O presente trabalho procurou discorrer de forma genérica sobre o assunto, que é inesgotável, mas com ênfase maior sobre o sistema de cotas racial implantado pelo governo a fim de diminuir um débito que o Brasil possui em relação aos afros descendentes que, de maneira árdua, ajudaram a construir esse país.

Entre as medidas que podemos classificar como ações afirmativas podem-se mencionar: incremento da contratação e promoção de membros de grupos discriminados no emprego e na educação por via de metas, cotas, bônus ou fundos de estímulo; bolsas de estudo; empréstimos e preferência em contratos públicos; determinação de metas ou cotas mínimas de participação na mídia, na política e outros âmbitos; reparações financeiras; distribuição de terras e habitação; medidas de proteção a estilos de vida ameaçados; e políticas de valorização identitária.

Sob essa rubrica deve-se, portanto, incluir medidas que englobam tanto a promoção da igualdade material e de direitos básicos de cidadania quanto formas de valorização étnica e cultural. Esses procedimentos podem ser de iniciativa e âmbito de aplicação pública ou privada, e adotada de forma voluntária e descentralizada ou por determinação legal.

A ação afirmativa se diferencia das políticas puramente anti-discriminatórias por atuar preventivamente em favor de indivíduos que, potencialmente, são discriminados, o que pode ser entendido tanto como uma prevenção à discriminação quanto como uma reparação de seus efeitos. Políticas puramente anti-discriminatórias, por outro lado, atuam apenas por meio de repressão aos discriminadores ou de conscientização dos indivíduos que podem vir a praticar atos discriminatórios.

No debate público e acadêmico, a ação afirmativa com frequência assume um significado mais restrito, sendo entendida como uma política cujo objetivo é assegurar o acesso a posições sociais importantes a membros de grupos que, na ausência dessa medida, permaneceriam excluídos.

Em relação ao sistema de cotas no serviço público, pode-se concluir que a sociedade brasileira apresenta-se claramente desnivelada. As desigualdades existentes entre negros e brancos ainda se mostram evidentes no cenário brasileiro. O racismo preponderante e a falta de oportunidade de crescimento econômico da raça afrodescendente contribuem e fundamentam a criação de ações afirmativas impostas pelo Estado, com o intuito de integrar, de forma plena, o negro na sociedade e se obter a igualdade material tão almejada.

As cotas raciais no âmbito do serviço público enfrentam fortes críticas no meio acadêmico, na esfera política e social. Não há dúvidas de que as ações afirmativas causam grande impacto na sociedade.

Contudo, é preciso que esse sistema de cotas esteja pautado em critérios que realmente façam sentido e deem à norma a verdadeira finalidade, não pondo em situação de prejuízo princípios constitucionais.

As cotas devem servir como um instrumento que busca igualar no meio social quem realmente precisa. Não apenas a cor negra, mas a classe social menos favorecida, sejam os indivíduos brancos ou negros.

Ao final das contas, tira-se a conclusão que o indivíduo branco, menos favorecido economicamente, que não recebe do governo uma educação de qualidade, saneamento básico e, conseqüentemente, oportunidade de emprego de qualidade, está sendo sacrificado por uma questão meramente racial. Precisa-se, portanto, de um aprimoramento constante e eficaz para resolver o problema.

Cumpra salientar que é indispensável para criação de tal sistema a consonância do mesmo com o princípio da proporcionalidade e igualdade. Como foi exposto durante o trabalho, as opiniões e divergências são inúmeras. Cada lado se posiciona de forma a respaldar o princípio da proporcionalidade diante da norma ou não, afinal, as políticas de ações afirmativas são uma constante evolução do debate democrático.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Reinaldo. *Senado aprova cota para negros em concurso público*. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/senado-aprova-cotas-para-negros-no-servico-publico-dilma-vai-sancionar-o-absurdo-proposto-por-ela-mesma/>. Acesso em: 20 out. 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil (1998)*. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOLSONARO, Jair. *Contestação à aprovação do Projeto de Lei nº 6738, de 2013*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=064.4.54.O%20%20%20%20%20&nuQuarto=1&nuOrador=2&nuInsercao=24&dtHorarioQuarto=22:08&sfgFaseSessao=OD%20%20%20%20%20%20%20%20%20&data=26/03/2014&txApelido=JAIR+BOLSONARO+PP-RJ&txFaseSessao=Ordem+do+Dia+++++++&txTipoSessao=Deliberativa+Extraordinaria+-+CD+++++++&txEtapa=>. Acesso em 10 out. 2014.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e portadores de deficiência*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. 221p.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. *Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 444p.

IBGE. *Desocupação foi de 4,3% em dezembro e fecha 2013 com média de 5,4%*. Disponível em:

<http://saladeimprensa.ibge.gov.br/noticias?view=noticia&id=1&busca=1&idnoticia=257>
5. Acesso em: 20 de out. de 2014

MARTINS, S. da S. *Ação afirmativa e desigualdade racial no Brasil*. Estudos Feministas. IFCS/UFRJ-PPCIS/Uerj, v. 4, n.1, p.202-208, 1996.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

MOTTA, Fabrício. *Cotas em concurso público: da ação afirmativa ao privilégio*. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI192543,31047>
Cotas+em+concurso+publico+da+acao+afirmativa+ao+privilegio. Acesso em: 20 out. 2014.

NASCIMENTO, Barbara. *Cotas para negros em concursos públicos federais divide opiniões*. Disponível em:
http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2013/11/07/internas_economia,397567/cotas-para-negros-em-concursos-publicos-federais-divide-opinioes.shtml. Acesso em: 20 out. 2014.

PISCITELLI, Rui Magalhães. *O Estado como promotor de ações afirmativas e a política de cotas para o acesso dos negros à universidade*. Curitiba: Jorúá, 2009.

PROJETO de Lei nº 213, de 2003, que institui o Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em:
<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=25176&tp=1>. Acesso em: 20 out. 2014.

SANTOS, João Paulo de Faria. *Ações afirmativas e igualdade racial - a contribuição do direito na construção de um Brasil diverso*. São Paulo: Loyola, 2005.

SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.